

PESSOA DEFICIENTE, DEMANDA JUDICIAL, E COMPETÊNCIA JUDICIAL: UM ESTUDO SOBRE O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

DISABLED PERSON, LAWSUIT, AND THE COURTS' JURISDICTION: A STUDY ABOUT THE RIGHT
OF ACCESS TO JUSTICE

*Daniel Guimarães Zveibil**

Resumo:

O presente estudo discute um problema comum no campo do acesso à justiça, o qual se torna muito mais grave em relação à pessoa deficiente: o órgão jurisdicional competente para uma ação ser distante do domicílio da pessoa deficiente que é parte. O estudo enfrenta esta difícil questão de acesso à justiça e tenta fornecer uma resposta: ou ao menos provoca uma discussão sobre este importante tema.

Palavras-chave: Direitos humanos. Pessoa deficiente. Acesso à justiça. Competência judicial. Direito internacional dos direitos humanos. Processo civil. Processo penal. Processo administrativo. Interpretação constitucional. Dignidade humana. Primeiro mandamento.

Abstract:

The present study debates a common problem in the field of access to justice, which becomes much more serious in relation to disabled person: the court with jurisdiction to a lawsuit is far from the home of the disabled person who is party. The study faces this difficulty question about access to justice's right, and tries to provide an answer: or at least provokes a discussion about this important theme.

Keywords: Human rights. Disabled person. Access to justice. Courts' jurisdiction. International human rights law. Civil procedure. Criminal procedure. Administrative procedure. Constitutional interpretation. Human dignity. First commandment.

1. O caso concreto

Era uma senhora de setenta e oito anos de idade, deficiente física, e que morava praticamente de favor na casa da neta, na comarca de Bauru-SP. A perda do filho há quase seis meses, além de extremamente dolorosa, impunha àquela senhora a necessidade dela própria providenciar o inventário do único bem do autor da herança, imóvel simples, na comarca de Pirajuí, porquanto ela era a única herdeira nos termos do Código Civil vigente.¹ Porém, até o momento em que compareceu na Defensoria

* Doutorando e Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade de São Paulo e Defensor Público do Estado de São Paulo.

¹ CC, art. 1.829, II.

Pública de São Paulo o inventário, na forma de arrolamento sumário,² não havia sido ajuizado devido à dificuldade da idosa, deficiente física, deslocar-se por aproximadamente trezentos quilômetros até a comarca competente para o feito, que, segundo o Código de Processo Civil, é o último domicílio civil certo do autor da herança:³ no caso, Barueri-SP.

No cotidiano, os profissionais do Direito costumam – nós inclusive – orientar os deficientes a deslocarem-se até o foro competente, porquanto, normalmente, além do conhecimento do direito ser escasso quanto aos direitos deste grupo especialmente vulnerável, raramente há sensibilidade suficiente para que cada um de nós se coloque no lugar das pessoas deficientes. No fundo, a verdade é bem esta: quem não é deficiente costuma julgar pelos seus próprios limites a pessoa deficiente.

Em nosso caso, quiséramos que fosse a sensibilidade pelo próximo a principal causa de nos ter motivado a deixar de encaminhar a deficiente física à longínqua comarca competente ao processamento e julgamento do inventário de seu filho. Quiséramos muito. Todavia, foi o império dramático e implacável da vida real que nos forçou a estudar algum modo de facilitar o *acesso à justiça* àquela senhora deficiente física. E meditando a respeito do problema, despontou em nossa mente a primeira indagação: *existe o juiz natural da pessoa deficiente?*

2. Do juiz natural

Analisando o direito fundamental ao juiz natural, que, na Itália, está previsto no art. 25 da Constituição, Liebman esclarece que seu fim é evitar que um litígio seja enviado para órgão jurisdicional adrede criado para julgá-lo, ou de qualquer modo a órgão diverso do que seria competente para seu processamento e julgamento segundo os termos da lei.⁴ A Corte Constitucional italiana interpretou a fórmula da respectiva Constituição – “*nessuno può essere distolto dal giudice naturale precostituito per legge*” – no sentido de que a locução “*giudice naturale*” corresponde àquela de “*giudice precostituito per legge*”, isto é, juiz legalmente instituído e determinado em base de critérios gerais fixados previamente e não em vista de um caso particular (sent. 1.º aprile 1958, n. 29 e 3-7 luglio 1962, n. 88).⁵

No Brasil, Botelho de Mesquita recorda que

dentre os princípios da mais antiga tradição em nosso direito constitucional está precisamente o princípio do juiz natural.

² CPC, art. 1.032.

³ CPC, art. 96.

⁴ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di diritto processuale civile*. Principi. 6. ed. Milano: Giuffrè, 2002. item “03”, “B”, p. 7.

⁵ *Ibidem*, p. 7-8.

Já o assegurava o art. 179, XI, da Constituição Imperial de 1824, nos termos de sua formulação clássica: ‘Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na forma por ella prescrita’.⁶

Seguindo essa nossa tradição, portanto, no texto da atual Constituição Federal brasileira há um tripé de prescrições que consideramos fundamental para a eficácia da garantia constitucional do juiz natural, que, em síntese, nada mais é do que o *juiz constituído previamente por lei*: (1) previsões acerca do ingresso na carreira da Magistratura,⁷ (2) expressa proibição de tribunal de exceção,⁸ (3) e a existência da indispensável competência legal da autoridade responsável pelo processamento e julgamento de qualquer cidadão.⁹ Por tal motivo, à luz do Direito brasileiro Cândido Dinamarco ensina que o princípio do juiz natural caracteriza-se, basicamente, por três fatores: “*a) julgamentos por juiz e não por outras pessoas ou funcionários; b) preexistência do órgão judiciário, sendo vedados, também para o processo civil, eventuais tribunais de exceção instituídos depois de configurado o litígio; c) juiz competente segundo a Constituição e a lei.*”¹⁰

Com estes subsídios fica claro que o direito fundamental do juiz natural tem como fim garantir a *imparcialidade* do julgador e, para tentar alcançá-la, impõe que as competências sejam atribuídas segundo critérios abstratos, gerais e objetivos. Não sem razão, apoiado em doutrinas italiana e alemã, Botelho de Mesquita concluiu que “*não se admite em hipótese alguma que a competência, qualquer que ela seja, possa ficar à mercê de uma escolha pessoal do juiz. Se alguma lei, ou norma inferior, assim dispusesse, seria ostensivamente inconstitucional.*”¹¹

O que se nota, portanto, é que a indagação inicial – “*existe o juiz natural da pessoa deficiente?*” – em si mesma não está errada, porém é insuficiente para a resposta que se busca. Porque a garantia constitucional do juiz natural é de todos, sendo que mesmo a Constituição Imperial, eivada desde a sementeira pelo golpe de 1823, não ousou riscar o pronome indefinido “ninguém” do dispositivo supramencionado. Neste

⁶ MESQUITA, José Ignácio Botelho de. O princípio do juiz natural. In: *Teses, Estudos e Pareceres de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2007. v. 3. p. 149.

⁷ CF/1988, art. 93, I, II, III, e 101 parágrafo único, e 104 parágrafo único, e 111-A, e 119, e 123, e 125 parágrafo terceiro.

⁸ CF/1988, art. 5.º, XXXVII. Segundo Nelson Nery Junior, apoiado em Pontes de Miranda e Kern, “tribunal de exceção é aquele designado ou criado por deliberação legislativa, ou não, para julgar determinado caso, tenha ele já ocorrido ou não, irrelevante a já existência do tribunal” (*Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 5. ed. São Paulo: RT, 1999, item “13”, p. 64, (Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman, v. 21).

⁹ CF/1988, art. 5.º, LIII.

¹⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual...*, v. I, item “81”, p. 204, destaques no original.

¹¹ MESQUITA, José Ignácio Botelho de. *O princípio...*, cit., p. 149.

contexto é possível afirmarmos, mesmo sucintamente, que todo aquele que estiver sujeito à Constituição brasileira – seja pessoa deficiente, ou não – está na posse do direito fundamental a um sistema legal, de natureza processual, capaz de impedir o arbítrio na definição de competências. Assim, a utilidade de nossas especulações depende do aperfeiçoamento da indagação inicial. Na verdade, o que devemos indagar – e meditar – é se dentro deste sistema legal, de natureza processual, construído para impedir o arbítrio na definição de competências, se nele existe a previsão de competência específica para a pessoa deficiente. A questão a ser levantada, portanto, passa a ser a seguinte: *existe competência específica para a pessoa deficiente no sistema processual brasileiro?*

3. Critério de distribuição de competência compatível para afastar o principal obstáculo de acesso à Justiça da pessoa deficiente

Ainda assim, a indagação é muito ampla. Pois é de conhecimento geral haver diversos critérios de distribuição de competência, e então surge a dúvida: qual, entre os diversos critérios, deve ser considerado para nossa investigação?

O caminho de luz que enxergamos para que o identifiquemos, está na imagem desenhada por Liebman ao explicar o tema da competência no sistema judiciário. Ele ensina que a distribuição de competência entre os diversos órgãos judiciários é feita pela lei segundo uma ordem *vertical* e outra ordem *horizontal*, e as quais, quando combinadas como duas linhas coordenadas, indicam perfeitamente o juiz competente para cada causa. Na primeira ordem, a vertical, ele coloca os critérios de *matéria* e *valor*; na segunda ordem, a horizontal, o critério *territorial*.¹² De fato, Liebman apresenta imagem sobre o problema da competência no sistema judiciário inspirado na ideia de um plano cartesiano cujos eixos perpendiculares referem-se, respectivamente, à (1) *definição de competência essencialmente em sentido orgânico, isto é, entre órgãos judiciários de espécies diferentes*, e à (2) *definição de competência essencialmente no sentido geográfico, isto é, entre órgãos judiciários de mesma espécie espalhados pelos territórios judiciários do país*.

Para nossa pesquisa, a grande virtude e utilidade desta forma de apresentar o tema da competência no sistema judiciário é sua capacidade de permitir-nos raciocinar sobre nossa indagação com clareza sem igual, na medida em que naturalmente sobressai qual o principal critério de distribuição de competência apto a afastar – ou pelo menos abrandar – o obstáculo de acesso à Justiça mais useiro e vezeiro à pessoa deficiente: o territorial, pois o maior obstáculo é a necessidade de ir ao foro competente para propor e acompanhar sua ação, sempre que o foro competente não coincida com o foro de seu domicílio civil. Valendo-nos da imagem de Liebman, podemos sintetizar que *a alma do*

¹² LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale...*, cit., 2002, item “25”, p. 54-55.

obstáculo mais comum para a pessoa deficiente acessar a Justiça é a necessidade de mover-se, no sistema judiciário, em sentido horizontal, porquanto esta necessidade é muito agravada devido às limitações impostas pela deficiência.

Se a experiência indica que este é o obstáculo mais comum para a pessoa deficiente acessar a Justiça, então o que mais importa para o afastamento do obstáculo é discutirmos *a distribuição de competência pelo critério do território*, uma vez que “*as regras de competência territorial ou de foro têm por fim determinar qual a comarca em que deve ser proposta a demanda, ou seja, qual o seu foro*”.¹³ Nem por isso – registre-se – ignoramos que o deslocamento no aludido eixo vertical possa, acidentalmente, na prática, obrigar que a parte se mova no plano geográfico. Tal aspecto, porém, não será objeto de nosso estudo.

4. Existe foro específico para a pessoa deficiente no sistema processual brasileiro?

A esta altura – agora sim – justifica-se que esmiucemos o Direito positivo brasileiro para tentarmos encontrar algum fundamento no sistema processual, que autorize tratamento diferenciado ao deficiente no que diz respeito à distribuição de competência, na ordem horizontal, para suas causas.

4.1. O direito positivo que vigora no Brasil. Âmbito infraconstitucional.

No âmbito infraconstitucional – de *lege lata*, supralegal¹⁴ – a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas

¹³ GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. item “30.5.1”, p. 202.

¹⁴ Neste estudo iremos nos valer do entendimento do Supremo Tribunal, a despeito de entendermos que tratados de direitos humanos tenham, na realidade, qualidade constitucional. A propósito, confira informativo STF n. 531, que noticia a decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo *status* de supralegalidade para Tratados Internacionais de Direitos Humanos: “*Em conclusão de julgamento, o Tribunal concedeu habeas corpus em que se questionava a legitimidade da ordem de prisão, por 60 dias, decretada em desfavor do paciente que, intimado a entregar o bem do qual depositário, não adimplira a obrigação contratual — v. Informativos 471, 477 e 498. Entendeu-se que a circunstância de o Brasil haver subscrito o Pacto de São José da Costa Rica, que restringe a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia (art. 7º, 7), conduz à inexistência de balizas visando à eficácia do que previsto no art. 5º, LXVII, da CF (“não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;”). Concluiu-se, assim, que, com a introdução do aludido Pacto no ordenamento jurídico nacional, restaram derrogadas as normas estritamente legais definidoras da custódia do depositário infiel. Prevaleceu, no julgamento, por fim, a tese do status de supralegalidade da referida Convenção, inicialmente defendida pelo Min. Gilmar Mendes no julgamento do RE 466343/SP, abaixo relatado. Vencidos, no ponto, os Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Ellen Gracie e Eros Grau, que a ela davam a qualificação constitucional, perfilhando o entendimento expendido pelo primeiro no voto que proferira nesse recurso. O Min. Marco Aurélio, relativamente a essa questão, se absteve de pronunciamento. HC 87585/TO, rel. Min. Marco Aurélio, 3.12.2008. (HC-87585)”. Sítio*

Portadoras de Deficiência, introduzida em nosso ordenamento pelo Decreto n. 3.956 de 08 de outubro de 2001,¹⁵ assim conceitua deficiência:

Art.1.º Para os efeitos desta Convenção, entende-se por: 1. Deficiência. O termo ‘deficiência’ significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

Ainda tratando da Convenção Interamericana, visando alcançar seus objetivos ela estipula em seu art. 3.º, parágrafo “1”, alínea “a”:

Art. 3.º Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a: 1. Tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade, entre as quais as medidas abaixo enumeradas, que não devem ser consideradas exclusivas: a) medidas das autoridades governamentais e/ou entidades privadas para eliminar progressivamente a discriminação e promover a integração na prestação ou fornecimento de bens, serviços, instalações, programas e atividades, tais como o emprego, o transporte, as comunicações, a habitação, o lazer, a educação, o esporte, o acesso à justiça e aos serviços policiais e as atividades políticas e de administração; (...) (grifamos).

Finalmente, em seu art. 4.º, parágrafo “2”, alínea “b”, reconhece a necessidade de compromisso do Estado parte em colaborar “no desenvolvimento de meios e recursos destinados a facilitar ou promover a vida independente, a autosuficiência e a integração total, em condições de igualdade, à sociedade das pessoas portadoras de deficiência.”

4.2. Idem. Âmbito constitucional

A esta altura, cumpre também trazer à tona o que dispõe a *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência* e de seu *Protocolo facultativo*, da Organização das Nações Unidas (ONU). Foram aprovados pelo Decreto Legislativo n. 186 de 09 de

digital do STF, Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo531.htm#Prisao%20Civil%20e%20Depositar%20Infel%20-%203>>. Acesso em: 20 fev. 2009.

¹⁵ Confira no sítio digital do Planalto: Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm>. Acesso em: 15 fev. 2009.

julho de 2008,¹⁶ nos termos do § 3.º do art. 5.º da Constituição Federal, sendo, portanto, o primeiro Tratado Internacional de Direitos Humanos formalizado com *status* de emenda constitucional no Brasil, e cuja vigência foi confirmada pelo Decreto do presidente da República n. 6.949 de 25 de agosto de 2009.¹⁷ Podemos dizer que no plano constitucional também temos um conceito de deficiente:

Art.1.º (...) Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

No art. 13 da Convenção em foco, o qual trata justamente do tema *acesso do deficiente à justiça*, restou estabelecido que:

Art. 13. Acesso à justiça. 1. Os Estados Partes *assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade*, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares (grifamos).

Ainda é útil mencionarmos que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Organização das Nações Unidas (ONU), em seu art. 5.º, par. “3”, dispõe a respeito de *adaptações razoáveis*: “Art. 5.º *Igualdade e não-discriminação. (...) 3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida*” (grifamos).

E para diminuir a vagueza de aludida terminologia, o art. 2.º previamente a define:

Art. 2.º Definições. Para os propósitos da presente Convenção: (...) – ‘Adaptação razoável’ significa as

¹⁶ Confira no sítio digital do Senado Federal. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=236464>>. Acesso em: 15 fev. 2009; ou também no sítio digital do Ministério da Justiça. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/corde/arquivos/pdf/Carilha%20Convenção%20sobre%20os%20Direitos%20das%20Pessoas%20com%20Deficiência.pdf>>. Acesso em: 16 fev. de 2009.

¹⁷ V. íntegra em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm>. Acesso em: 29 ago. 2009. Também íntegra publicada no DOU em 26 de agosto de 2009. A nosso ver – s.m.j. – o decreto é redundante, porque a aprovação pelo § 3º do art. 5.º da CF/88 atribui ao Tratado *status* de emenda constitucional.

modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais; (...)

4.3. Que homem, que cidadão?

Antes de partirmos para a interpretação propriamente dita desses dispositivos, é preciso que se compreenda que o direito positivo vigente, sobretudo esta emenda constitucional, marca severa mudança do paradigma ético-jurídico nas atitudes e abordagens do Estado brasileiro em relação aos deficientes. Porque instaura formalmente em favor das pessoas deficientes, nos planos constitucional e infraconstitucional, e amparado no princípio da dignidade humana (art. 1.º, III), *o processo de especificação do sujeito de direitos* a que se referiu Norberto Bobbio,¹⁸ na medida em que prescreve mandamentos que concretizam direitos específicos de uma classe especial de cidadãos: a dos deficientes.

4.4. Sentido possível dos textos normativos à luz do fato concreto em questão

Seria arrogância de nossa parte explanar sobre “o” sentido dos textos normativos transcritos; aquele capaz de governar toda a temática. É que a norma jurídica, como é de conhecimento geral, não pode ser confundida com o texto normativo, pois aquela é produzida pelo intérprete que se digne a compreender um possível sentido expressado pelo texto, e sempre à luz das circunstâncias do fato concreto da vida, da ciência jurídica vigente e do momento histórico-cultural.¹⁹

¹⁸ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 9. ed. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, Primeira Parte, capítulo “A Era dos Direitos”, p. 78: “Além dos processos de conversão em direito positivo, de generalização e de internacionalização, aos quais me referi no início, manifestou-se nestes últimos anos uma nova linha de tendência, que se pode chamar de *especificação*; ela consiste na passagem gradual, porém cada vez mais acentuada, para uma ulterior determinação dos sujeitos titulares de direitos. Ocorreu, com relação aos sujeitos, o que desde o início ocorrera com relação à ideia abstrata de liberdade, que se foi progressivamente determinando em liberdades singulares e concretas (de consciência, de opinião, de imprensa, de reunião, de associação), numa progressão ininterrupta que prossegue até hoje: basta pensar na tutela da própria imagem diante da invasão dos meios de reprodução e difusão de coisas do mundo exterior, ou na tutela da privacidade diante do aumento da capacidade dos poderes públicos de memorizar nos próprios arquivos os dados privados da vida de cada pessoa. Assim, com relação ao abstrato sujeito “homem”, que já encontrara uma primeira especificação no “cidadão” (no sentido de que podiam ser atribuídos ao cidadão novos direitos com relação ao homem em geral), fez-se valer a exigência de responder com nova especificação à seguinte questão: que homem, que cidadão?”

¹⁹ Cf. a propósito: GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito*. São

Para o caso concreto exposto no início de nossa pesquisa, entendemos que os Tratados de Direitos Humanos supratranscritos atribuem àquela senhora, pelo fato de ser deficiente, o direito específico de que os juízes da comarca em que ela reside sejam, de regra, competentes para processarem e julgarem suas causas – seja na posição de autora ou de ré.

Em primeiro lugar, porque aquela senhora se enquadra nos conceitos de deficiência estabelecidos, com força normativa, pelos Tratados a que nos referimos acima.

Segundo, ela não só é deficiente física como é legalmente idosa, além de necessitada nos termos da Constituição Federal de 1988,²⁰ portanto, não seria razoável fazê-la viajar por trezentos quilômetros para acessar a justiça, ainda mais porque o art. 13 da Convenção Global prevê, como vimos, “*provisão de adaptações processuais adequadas à idade*” inclusive.

Terceiro, em nosso entender a regra do CPC²¹ cede aos dois Tratados mencionados de Direitos Humanos, seja pelo critério de hierarquia normativa, seja pelo critério temporal, seja porque em matéria de direitos humanos deve sempre prevalecer a opção interpretativa mais favorável ao destinatário de proteção jurídica.²²

Finalmente, em *quarto lugar*, reconhecer a competência na comarca em que reside a pessoa deficiente, de fato, corresponde a dar um passo posterior à especificação ocorrida nos Tratados aludidos em relação ao sujeito *pessoa deficiente*; passo no sentido de concretizar regra específica que viabilize, ao deficiente, o real acesso à Justiça.

Paulo: Malheiros, 2002; principalmente item “14” da segunda parte; e STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003; principalmente item “10.3”.

²⁰ O termo “necessitado” está no art. 134 do texto constitucional e, no Estado de São Paulo, em linhas gerais tradicionalmente é entendido como aquele que possui rendimento até o limite de três salários mínimos.

²¹ Especificamente seu art. 96.

²² Neste sentido, o próprio STF já manifestou em voto lapidar do Ministro Celso de Mello: “(...) *Hermenêutica e direitos humanos: a norma mais favorável como critério que deve reger a interpretação do Poder Judiciário. Os magistrados e Tribunais, no exercício de sua atividade interpretativa, especialmente no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos, devem observar um princípio hermenêutico básico (tal como aquele proclamado no art. 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos), consistente em atribuir primazia à norma que se revele mais favorável à pessoa humana, em ordem a dispensar-lhe a mais ampla proteção jurídica. O Poder Judiciário, nesse processo hermenêutico que prestigia o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), deverá extrair a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, sob pena de a liberdade, a tolerância e o respeito à alteridade humana tornarem-se palavras vãs. Aplicação, ao caso, do art. 7º, n. 7, c/c o art. 29, ambos da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica): um caso típico de primazia da regra mais favorável à proteção efetiva do ser humano.*” (HC 91.361, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-9-2008, Segunda Turma, DJE de 6-2-2009; confira no sítio digital do STF: <www.stf.jus.br>).

4.5. “Adaptação razoável”

Não se olvida que, certamente, haverá quem critique a eficácia direta da normativa internacional de direitos humanos, porquanto a inexistência de qualquer detalhamento nos textos jurídicos transcritos pode, realmente, criar situações embaraçosas. E é verdade mesmo que, embora a normativa internacional seja inequívoca no sentido de mandar que os Estados promovam o acesso facilitado da pessoa deficiente à justiça, não prescreve e nem detalha, expressamente, a consequência natural da facilitação querida: *competência territorial específica em benefício do deficiente*.

Quanto a este ponto, a Constituição Federal impõe que “*normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata*”,²³ e tal dispositivo, novidade em nosso constitucionalismo, pelo contexto da História brasileira não deixou de representar a clara desconfiança popular contra os Poderes constituídos, os quais poderiam pretextar para descumprirem os direitos e garantias fundamentais da Constituição – dentre eles, obviamente, está o *acesso à Justiça* em discussão.

Quer dizer, existe texto jurídico-constitucional apto a garantir a eficácia imediata de norma que prescreva a imperiosa facilitação do acesso à Justiça pela pessoa deficiente. Negar esta facilitação constituiria violência de grande magnitude, pois é de conhecimento geral a importância capital deste direito fundamental para a efetivação de inúmeros direitos que têm sido reconhecidos em prol de indivíduos e coletividades. A mera titularidade destes direitos seria destituída de sentido se não existissem mecanismos judiciais a lhes garantirem pelo menos alguma proteção. Não é sem razão que *acessar a Justiça* não só tem sido visto como o direito “*mais básico dos direitos humanos*”, como “*o ponto central da moderna processualística*”.²⁴

É preciso igualmente ter em mente que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos que mencionamos são claros ao prescreverem que Estados partes devem promover o acesso à Justiça por medidas “*de qualquer natureza*”, o que inclui, portanto, medidas tanto legislativas quanto jurisdicionais. Se juízes abusarem pela falta de detalhamento do possível sentido que sustentamos na presente pesquisa, existe sistema recursal que permite ao jurisdicionado alcançar, gradualmente e se for necessário, até mesmo o topo do sistema judiciário: o Supremo Tribunal Federal. Assim, mesmo não sendo ideal a falta de prescrição expressa da regra de competência e de seu detalhamento, o sistema recursal é apto a corrigir erros judiciais. A escolha que se deve fazer, portanto, é clara: (1) ou se opta por negar eficácia imediata dos Tratados Internacionais de Direitos

²³ CF/1988, art. 5.º, par. 1.º.

²⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988 (reimpressão 2002). cap. I, p. 11-13.

Humanos, que se equiparam, *de lege lata*, a norma supralegal (Tratado Interamericano) e emenda constitucional (Tratado Global), obrigando aquela senhora a mover-se por trezentos quilômetros para acessar a justiça; (2) ou se opta pela eficácia imediata dos instrumentos normativos internacionais apontados e, como efeito prático, obtém-se a facilitação do acesso à Justiça daquela senhora deficiente devido à competência territorial de sua causa coincidir, de regra, com seu domicílio civil.

É exatamente deste ponto de vista, em nosso modo de ver, que a ideia de “*adaptação razoável*” não só ganha vigor como revela sua razão de ser. No caso concreto tomado por base, o reconhecimento de que a competência territorial para a causa daquela senhora deficiente seja coincidente com a comarca na qual ela reside, no fundo, é modificação jurídica necessária e adequada que não acarreta ônus desproporcional ou indevido, permitindo a ela exercer direito fundamental em igualdade de oportunidade com outras pessoas que não se sujeitam às limitações decorrentes de alguma deficiência.

Esta norma jurídica, todavia, variará de acordo com o caso concreto, uma vez que haverá situações, eventualmente, em que a “*adaptação*” não seja considerada razoável por acarretar algum ônus desproporcional ou indevido. A própria capacidade econômica do deficiente, por exemplo, também deve ser considerada, caso contrário podemos chegar a graves injustiças privilegiando deficientes que não possuem qualquer dificuldade para se movimentarem no sentido horizontal do sistema judiciário. É aguardarmos o desenrolar da vida e veremos partes reclamando da interpretação que se sustenta no presente ensaio, cabendo ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a adaptação processual é, ou-não, razoável.

4.6. O primeiro mandamento e a dignidade da pessoa humana

Poderíamos ainda mencionar, em diversas páginas, autores da doutrina constitucional contemporânea e mesmo posicionamentos mais atuais do STF, que reconhecem nos princípios constitucionais *normas jurídicas*, dando suporte à máxima eficácia do bloco constitucional formado pela Constituição Federal e por Tratados Internacionais de Direitos Humanos. No entanto, clássico da primeira metade do século XX é o que basta por esclarecer que na interpretação do Direito é preferível “*o sentido conducente ao resultado mais razoável, que melhor corresponda às necessidades da prática, e seja mais humano, benigno, suave.*”²⁵

Mais ainda. Deixando de lado o aspecto religioso, com base no mandamento *ama ao teu próximo como a ti mesmo*, expressado desde grandes personalidades da

²⁵ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 3. ed. São Paulo/Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1941; item “178” (Apreciação do resultado), p. 205, destaque no original.

Antiguidade, podemos avaliar a sustentabilidade de nossa interpretação: porque ninguém, certamente, gostaria de ser obrigado a mover-se por trezentos quilômetros para acessar a justiça, acaso estivesse exatamente no lugar daquela senhora deficiente, vivendo as duríssimas condições nas quais ela se encontra mergulhada. Neste sentido, garantir ao deficiente o direito de demandar ou ser demandado, em regra, no foro de seu domicílio civil está dentro do que se tem convencionado chamar de *mínimo existencial*. É o mínimo indispensável para garantir existência mais digna ao deficiente.

A propósito, com respeito àquele grande ensinamento professado desde a Antiguidade, Goffredo Telles Junior expressou uma de suas mais belas lições:

Esse luminoso mandamento [ama ao teu próximo como a ti mesmo] – forma de um sentimento recôndito, muitas vezes nem bem consciente, mas natural e norteador no coração humano dos verdadeiros legisladores – é, certamente, a primordial razão de ser das ordenações sociais. Ela não é jurídica, essa norma, pronunciada por Jesus. Mas ela manifesta uma condição preciosa de entendimento e harmonia. Nela está uma inicial inspiração, a recomendação basilar, da qual a inteligência infere – de conjuntura em conjuntura, de degrau em degrau – todos os imperativos e todas as interpretações de disposições jurídicas. Com a consciência apoiada nesse PRIMEIRO MANDAMENTO é que os legisladores sinceros são misteriosamente conduzidos, na construção de seus edifícios normativos. É com ele na subconsciência que os juristas manejam a sua CHAVE, ao empregar a lógica do razoável, na interpretação das leis. Quando os construtores e os intérpretes se apartam dele e o invertem, por erro ou por algum nefasto motivo, a Disciplina da Convivência perde seu alicerce, se desvirtua, se corrompe, passa a infelicitar a comunidade. É o que acontece, por exemplo, quando a disciplina legítima da convivência é substituída pelas ordens do arbítrio, dos autocratas e déspotas (...).²⁶

O que nos faz meditar que a busca incessante da doutrina contemporânea em obter maior densidade jurídica à ideia de *dignidade da pessoa humana*, para torná-la mais controlável por meio de maior racionalização em sua aplicação, pode encontrar melhores resultados se resgataremos, das profundezas dos séculos, o luminoso mandamento do passado longínquo. Deixemos a religiosidade do ensinamento de lado, e percorramos este caminho abandonando ideias preconcebidas. A essência – do respeito ao próximo – é que nos pode proporcionar aquela densidade almejada, mas que, por ou outro lado, levar-

²⁶ TELLES JUNIOR, Goffredo. *Iniciação na ciência do direito*. São Paulo: Saraiva, 2001; § 175, p. 383-384, com destaques no original.

nos-á ao antigo problema do *autoconhecimento*, porque se a regra diz – ama o teu próximo como *a ti mesmo* – é evidente que quanto mais conhecermos o nosso universo íntimo maior será nossa capacidade para respeitar o nosso próximo.

Seja como for, esta concepção nos levaria a uma discussão filosófica que não caberia neste ensaio, embora seja irônico que o “arrojado” conhecimento da contemporaneidade, muitas vezes tão árido devido aos excessos da inteligência legitimados pelo uso abusivo do *selo científico*, ressinta-se da suavidade daqueles vetustos ensinamentos. Resta sempre esperança, no entanto, de que a doutrina mais culta algum dia comece a palmilhar esta senda com desenvoltura, seguindo passos do Professor Goffredo. Neste sentido é digno de destaque, por exemplo, Luís Roberto Barroso, constitucionalista de escol, que inicia suas considerações sobre dignidade humana ressaltando que “é o valor e o princípio subjacente ao grande mandamento, de origem religiosa, do respeito ao próximo”.²⁷

5. O acusado deficiente no processo penal

Na seara processual penal, não vemos razão para que toda a construção teórica aqui esposada seja ignorada. O art. 13 do Tratado Global supramencionado expressamente prescreve que

os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, *em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares* (destaque nosso).

O texto normativo, como se vê, admite expressamente sua incidência no processo penal: seja na fase investigativa, seja na judicial. Pouco importa por quem é realizada a investigação, já que o Tratado Global não faz distinção e, desta forma, poderia incidir até mesmo em investigações realizadas por Comissões Parlamentares de Inquérito – por exemplo.

E mesmo sendo incomum a hipótese do acusado ser deficiente, isto não poderia colocar em dúvida a utilidade, no campo penal, do texto normativo da *Convenção*

²⁷ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009. Parte II, Cap. II, item “IV”, p. 250, destaque no original.

sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo facultativo, da Organização das Nações Unidas (ONU).

A propósito, em nossa vida profissional atuamos em caso concreto no qual acusado de tentativa de homicídio estava na condição de deficiente físico; e cuja deficiência fora causada por disparos de arma de fogo. Por conta deste fato, ele dependia de cadeira de rodas para movimentar-se. Residia em outro Estado da Federação, e submetido a penúria de inspirar dó; miséria muito agravada pela sua condição de deficiente, que sequer lhe permitia obter algum mínimo sustento por meio de trabalho braçal. Ao longo de todo o processo foi intimado no vilarejo em que residia, sendo interrogado na comarca de seu domicílio civil. Quando o processo atingiu a fase de plenário no procedimento do Tribunal do Júri, a lei de então impunha a presença obrigatória do acusado; isto é, havia chegado o momento processual em que a lei não mais toleraria a participação distante do acusado. Três adiamentos seguidos das sessões de julgamento foram tolerados pacientemente pelo MM. Juiz. No terceiro adiamento ele lamentou com a defesa que não poderia mais obstar a decretação de prisão preventiva se houvesse um quarto adiamento, o que nos deixou muito apreensivos na medida em que o réu, acaso fosse preso, correria até mesmo o risco de ficar anos aguardando transporte interestadual, já que um dos maiores problemas da Justiça Criminal brasileira é justamente a realização de transporte de presos entre Estados.

O infortúnio da prisão preventiva agravada pela tormentosa necessidade de transporte interestadual foi afastado, e isso graças à modificação da redação do art. 457 do CPP pela Lei n. 11.689 de 09 de junho de 2008, que passou a permitir a continuidade do julgamento se o acusado ausente for intimado pessoalmente.²⁸ O acusado, intimado pessoalmente e ausente na sessão plenária, restou condenado a pena de pouca monta e que não o forçaria a ingressar no sistema prisional, pois se compreendeu que a vida já lhe havia apenado de tal forma que a pena estatal solicitada pela acusação pública seria inútil.

De qualquer forma, não fosse o despontar da oportuna modificação legal, a aplicação do art. 13 da *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência* mostraria-se necessária para de imediato afastar a inútil decretação de prisão preventiva – que provavelmente mataria o réu, dadas suas condições pessoais – e posteriormente garantir o julgamento em seu domicílio civil.

6. Algumas questões que nascem do presente tema

Não nos iludimos quanto à dificuldade do tema que expomos neste ensaio, pois dele surgem novas questões a serem resolvidas. Exemplo que pode ser mencionado,

²⁸ “Art. 457. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado.”

de início, é o caso de deficiência transitória que tenha sido curada. Neste caso, em tese aplicar-se-ia o art. 87 do CPC vigente, isto é, considerar-se-ia determinada a competência no momento da propositura da ação. Mas não ignoramos que esta solução legal, na prática, eventualmente possa conduzir a resultado injusto.

Há questões, no entanto, até mais difíceis de serem solucionadas. Ninguém ignora que o sistema constitucional é campo fértil para colisão entre direitos fundamentais, já que vigora o princípio da unidade da Constituição e que a Constituição protege, simultaneamente, outros grupos vulneráveis além das pessoas deficientes. Assim, não é tão difícil imaginar colisões autênticas na hipótese em discussão: basta pensarmos que ambas as partes podem ser pessoas deficientes; ou que o litígio se dê entre pessoa deficiente de um lado e, de outro lado, idoso necessitado com idade avançada, e dependente de cuidados especiais; ou que de um lado o alimentante seja deficiente, enquanto do outro o alimentado criança, e que, por esta simples condição infantil, usufrui de proteção integral em absoluta prioridade reconhecida pela Constituição,²⁹ princípio ao qual se vincula a regra infraconstitucional do art. 100, II do CPC. E assim por diante.

Evidentemente, estes possíveis conflitos devem ser resolvidos de alguma forma, e entendemos que, por ora, s.m.j. o melhor caminho seria pela *técnica da ponderação*, tomadas, no entanto, as devidas cautelas contra o exacerbado subjetivismo próprio da técnica. Assim, de um lado, como parte desta técnica deve o intérprete avaliar, primeiro, quem é a parte mais vulnerável naquele processo considerando, principalmente, as condições pessoais das partes e também as exigências da lide, porquanto “*no juízo de ponderação indispensável entre valores em conflito, contempla a Corte as circunstâncias peculiares de cada caso.*”³⁰ De outro lado, porém, o intérprete deve observar alguns elementos de segurança que a doutrina vem trabalhando, a fim de que voluntarismos ou meros caprichos tenham menos chance de torpedearem o núcleo essencial e próprio de cada direito fundamental.³¹

Exemplificando.

²⁹ CF/1988, art. 227.

³⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007. cap. 5, item “3.5.3.1”, p. 336.

³¹ Luis Roberto Barroso admoesta sobre cuidados do intérprete ao realizar a técnica da ponderação: “De fato, para que as decisões produzidas mediante ponderação tenham legitimidade e racionalidade, deve o intérprete: a) reconduzi-las sempre ao sistema jurídico, a uma norma constitucional ou legal que lhe sirva de fundamento: a legitimidade das decisões judiciais decorre sempre de sua vinculação a uma decisão majoritária, seja do constituinte seja do legislador; b) utilizar-se de um parâmetro que possa ser generalizado aos casos equiparáveis, que tenha pretensão de universalidade: decisões judiciais não devem ser casuísticas nem voluntaristas; c) produzir, na intensidade possível, a concordância prática dos enunciados em disputa, preservando o núcleo essencial dos direitos” (BARROSO, Luís Roberto. *Curso...*, cit., Parte II, cap. IV, item V (A técnica da ponderação), p. 334 e seguintes).

A menos que haja alguma particularidade específica do caso concreto, tendemos a sustentar que a criança merece preferência em ação de guarda, porquanto o processo exige que a criança seja acompanhada de perto por profissionais do Fórum da comarca de seu domicílio civil, para feitura de laudos inclusive. Em ação de alimentos, no entanto, novamente excluindo a hipótese de alguma particularidade do caso concreto que nos obrigue a conclusão diversa, considerando que é prescindível a presença física da criança no Fórum, e sendo a condição social do alimentante agravada pela sua deficiência, não seria absurdo dar preferência ao alimentante deficiente em detrimento da criança.

O que não se pode admitir é a negativa do direito fundamental que sustentamos em virtude, pura e simplesmente, das possíveis colisões que possam ocorrer com outros direitos fundamentais, até porque é a própria Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, cuja natureza é de emenda constitucional, que em seu art. 5.º, alínea “3”, dispõe sobre a ideia de *adaptação razoável* – que nada mais é do que o princípio da razoabilidade-proporcionalidade constitucional.

7. Importância do direito fundamental concedido à pessoa deficiente de poder demandar ou ser demandado, em regra, na comarca em que possua domicílio civil

Ainda que o direito fundamental que sustentamos proteja minoria de nossa população, qual seja, pouco mais de dez por cento dela, em dados absolutos tal direito é capaz de beneficiar quase vinte e cinco milhões de brasileiros, dos quais a maioria vive em situação de extrema vulnerabilidade social. É que de acordo com a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), órgão da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, o IBGE acusou no censo de 2000 quase vinte e cinco milhões de pessoas deficientes em todo o Brasil,³² em meio a uma população total de mais de cento e sessenta e nove milhões de brasileiros.³³ E no preâmbulo do Tratado Global a que nos referimos ao longo do presente estudo, os Estados Partes salientam o fato de que *a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza*, reconhecendo a necessidade de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência.³⁴

Por outro lado, o direito fundamental que sustentamos reforça mais ainda a teia constitucional de proteção aos deficientes, e que foi tecida cuidadosamente pelo

³² Consulte no sítio digital do Ministério da Justiça do Brasil: Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/corde/arquivos/pdf/Cartilha%20Convenção%20sobre%20os%20Direitos%20das%20Pessoas%20com%20Deficiência.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2009.

³³ Confira o sítio digital do IBGE: Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/tabelabrasil111.shtm>>. Acesso em: 23 jul. 2009.

³⁴ Item “t” do Preâmbulo. Idem.

Poder Constituinte originário por meio de inúmeros dispositivos constitucionais,³⁵ não sendo exagero admitirmos a existência de princípio constitucional, mesmo que implícito, de proteção especial aos deficientes.

8. Conclusão

Encerrando, a solução jurídica que encontramos, por ora, parece-nos a mais digna, primeiro por ser capaz de proteger direitos fundamentais previstos na Constituição e que também devem amparar a pessoa deficiente, esta que normalmente vive em situação social bem vulnerável. Segundo, porque tal solução não é invenção oriunda de puro sentimentalismo, mas encontra fundamento em texto jurídico vigente. É isso. Enquanto todos os nossos corações forem incapazes de amar o suficiente para espontaneamente respeitarmos os mais fracos, é o império do direito que deverá protegê-los, pois como bem havia notado Carnelutti “*quando em uma família o direito chega a ser supérfluo, isto é, quando o taipal pode se retirado sem que caia o arco, o que ocupa então o lugar do direito se chama amor.*”³⁶

São Paulo, dezembro de 2009. Revisto em janeiro de 2013.

Referências

- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Apresentação: Celso Lafer. 9. ed. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2004.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988 (reimpressão 2002).
- CARNELUTTI, Francesco. *Arte do direito*. Tradução de Pinto de Aguiar. Salvador: Progresso, 1957.

³⁵ CF/1988, *caput* do art. 5º, art. 7º, XXXI, art. 23, II, art. 24, XIV, art. 37, VIII, art. 203, IV e V, art. 227, § 1º, II e § 2º, e art. 244. Sem contar os direitos expressamente previstos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU.

³⁶ CARNELUTTI, Francesco. *Arte do direito*. Tradução de Pinto de Aguiar. Salvador: Progresso, 1957. cap. 1, p. 23.

COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. v. 1 e 2.

GARTH, Bryant; CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. (reimpressão 2002).

GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. São Paulo: Malheiros, 2002.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di diritto processuale civile*. Principi. 6. ed. Milano: Giuffrè, 2002.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 3. ed. São Paulo/Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1941.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. O princípio do juiz natural. In: *Teses, Estudos e Pareceres de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 3.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 5. ed., 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. (Coleção estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman, v. 21).

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

TELLES JUNIOR, Goffredo. *Iniciação na ciência do direito*. São Paulo: Saraiva, 2001.